



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-

140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003926-19.2025.8.26.0576**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: ----
 Requerido: ----

ATENÇÃO: Todos os advogados e auxiliares da justiça deverão se cadastrar no EPROC, pois em breve os processos serão migrados para o referido sistema. Os que não o fizerem não receberão intimações pelo DJEN E NÃO PODERÃO ALEGAR NULIDADE POR EVENTUAL VÍCIO DECORRENTE DA PRÓPRIA OMISSÃO. ALERTO que o cadastro deve ser feito pelos próprios advogados e peritos, pois a serventia NÃO possui meios de fazê-lo. Em caso de dúvidas, consulte o link: https://www.tjsp.jus.br/download/EPROC/ManuaisPublicoExterno/1.1-EPROC_ADVOGADOS-Primeiros_passos_no_sistema_eproc_20.03.2025.pdf

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GLARISTON RESENDE**

Vistos.

TEIXEIRA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. move a presente *Ação Revisional de Contrato de Saúde c.c. Tutela Antecipada* contra ----, aduzindo, em síntese, que contratou um plano de saúde para as representantes legais, e duas familiares destas, possuindo, portanto, apenas quatro vidas, sendo um falso plano coletivo de saúde. Afirmo que esta manobra da ré foi para permitir o reajustamento superior aos autorizados pela ANS para os planos individuais de saúde, tanto que nos últimos anos teve grande aumento no pagamento dos prêmios mensais. Após a fundamentação de estilo, pugnou, *in limine litis e inaudita altera pars*, que possa pagar os prêmios mensais conforme os índices de ajustamento da ANS, o que deverá ser mantido no mérito, quando se pretende a revisão contratual aplicando ao contrato somente os reajustes anuais determinados pela ANS, e a condenação dos valores cobrados a maior.

A liminar foi indeferida à fl. 247.

Citado, o réu ----. apresentou contestação a fls. 253/275, preliminarmente, arguindo a prescrição. No mérito, defendeu que o plano contratado pela autora é na modalidade coletiva, cujo limite de reajustamento da ANS não se lhe aplica. Pugnou, ao final, a total improcedência do feito.

Réplica a fls. 429/446.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que é desnecessária a realização de perícia autoral para o caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-

140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1003926-19.2025.8.26.0576 - lauda 1

concreto, conforme verificado abaixo, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição anual para a pretensão de discussão de valor da parcela mensal do prêmio, considerando que trata-se de obrigação de trato sucessivo, que a todo momento permite a discussão do valor a ser pago. Claro é que para o pedido de restituição de valores, em caso de pagamento a maiores, haverá a prescrição, contado o prazo do dia efetivo de pagamento.

No mérito, a ação é procedente.

De fato, salta aos olhos o fato de o plano de saúde dos autos ser um *falso coletivo*.

Primeiro, por não representar o plano uma coletividade, representando apenas uma família, a das representantes legais da empresa (suas proprietárias) e a parentes destas, fato não impugnado na contestação.

Segundo, por ser muito diminuta a cobertura de vidas do plano, apenas quatro vidas, reforçando que o plano sempre teve intuito de ser familiar.

Se assim o é, entendo que, primeiro, procedente é o pedido de limitação dos reajustamentos do plano segundo os índices máximos da ANS, por ser o plano falso coletivo, sendo materialmente individual.

Por conseguinte, procedente é o pedido para a revisão do valor dos prêmios atuais segundo os índices máximos da ANS, que a ele deverão ser aplicados desde a data da contratação, acrescentando, aqui, a possibilidade de reajustamento por faixa etária, igualmente aplicável aos planos individuais.

Revisionado o plano, procedente é o pedido de restituição dos valores cobrados a maior da parte autora, acrescidos de correção monetária, esta desde a data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora, estes desde a data da citação, ambos limitados à Taxa SELIC, conforme o regramento do art. 406 do C.C.

A devolução acima é limitada à prescrição trienal do art. 206, §3º, IV, do C.C, contada da data da propositura do feito.

Não há que se falar em restituição em dobro, ante à ausência de comprovação de má-fé, segundo a melhor jurisprudência.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada por **TEIXEIRA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** contra -----, o que faço para: i) *REVISIONAR o contrato plano de saúde da parte autora, por ser falso coletivo, para a limitação dos reajustamentos ao percentil máximo imposto pela ANS aos planos individuais; ii) DETERMINAR o reajustamento dos prêmios mensais do plano segundo a revisão acima, sendo aplicável o reajustamento por mudança etária, conforme o regramento dos planos individuais; iii) CONDENAR a parte ré na devolução simples dos valores cobrados a maior da parte autora,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-

140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1003926-19.2025.8.26.0576 - lauda 2

acrescidos de correção monetária, esta desde a data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora, estes desde a data da citação, ambos limitados à Taxa SELIC, conforme o regramento do art. 406 do C.C., e limitados à prescrição trienal do art. 206, §3º, IV, do C.C.; ensejo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C.

Ante à maior sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São José do Rio Preto, 30 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003926-19.2025.8.26.0576 - lauda 3